



Publicado D.O.E.

Em 21/08/07

Secretaria do Tribunal Pleno

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02550/01

*Denúncia contra o Senhor Carlos Pessoa Neto, Prefeito do Município de Umbuzeiro. Procedência, em parte, da denúncia comprovadas a realização fictícia de obras, aquisição de medicamentos sem comprovação da distribuição e pagamento de despesa em duplicidade.*

ACÓRDÃO APL - TC 447 /2007

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 02550/01, referente à denúncia do Vereador Clodoval Bento de Albuquerque contra o Prefeito do Município de Umbuzeiro, Senhor Carlos Pessoa Neto, acerca de irregularidades ocorridas no Município no exercício de 2000, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje em: **a) considerar procedente**, em parte, a denúncia; **b) imputar débito** ao ex-Prefeito, Senhor Carlos Pessoa Neto no valor de **R\$ 105.706,97**, sendo **R\$ 50.158,97** referente à realização fictícia de obras e serviços, **R\$ 54.533,00** pela aquisição de medicamentos sem comprovação de distribuição e **R\$ 1.015,00** por despesa em duplicidade; **c) conceder** o prazo de 60 dias para o recolhimento aos cofres do Município, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) aplicar** ao ex-Prefeito a multa de R\$2.805,10, nos termos do que dispõe o inciso III do art. 56 da LOTCE; **e) assinar-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

Assim fazem, tendo em vista que a Auditoria constatou a veracidade de alguns fatos denunciados, não tendo o gestor prestado qualquer esclarecimento, em que pese ter sido notificado a apresentar defesa em face das conclusões do órgão técnico.

Em diligência in loco, o Serviço de Engenharia deste Tribunal, mesmo acompanhado de servidor da Prefeitura, não localizou as obras questionadas na denúncia.

Também não constam os controles de distribuição dos medicamentos adquiridos ao laboratório PHOHLAB. Saliente-se estão nos autos alguns recibos do referido laboratório assinados em branco.

Está comprovado o pagamento em duplicidade para a realização dos mesmos serviços conforme documentos acostados aos autos.

Não ficou demonstrada a ausência da realização dos serviços de transporte no valor de R\$ 600,00. A despesa está devidamente comprovada e no histórico da nota de empenho estão referidos o período e o destino das viagens.

A informação de que a motoniveladora continuou desativada no período que abrangeu a compra de peças, não significa necessariamente que a aquisição foi fictícia, pois, até pelo valor ínfimo, a referida aquisição pode não ter sido suficiente para consertar por completo a máquina.

Acham-se mencionados no histórico das notas de empenho, os destinos dos servidores beneficiados com a concessão de diárias, não podendo-se falar em diárias fictícias. Vale ressaltar que o órgão de instrução não verificou excessos na concessão de diárias no exercício.

A quantia paga além do que foi contratada relativa ao transporte de estudantes pode ser considerada ínfima. Além disso, não há nos autos contestação à realização dos serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02550/01

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*  
TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPIÑO, em 17 de junho de 2007.

*Arnaldo Alves Viana*  
Presidente

*Flávio Sátiro Fernandes*  
Relator

*Ana Terêsa Nóbrega*  
Procuradora Geral



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02550/01

### RELATÓRIO

O presente processo trata de denúncia formulada pelo Vereador Clodoval Bento de Albuquerque contra o ex-Prefeito de Umbuzeiro, Senhor Carlos Pessoa Neto, sobre irregularidades ocorridas no município no exercício de 2000.

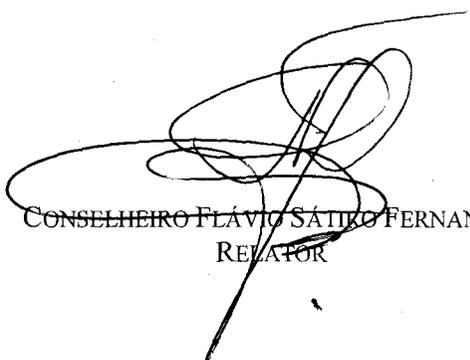
A Auditoria, ao analisar a matéria, inclusive com diligência *in loco*, apontou as seguintes irregularidades:

1. realização fictícia de obras e serviços de engenharia, no valor total de R\$ 50.158,97;
2. aquisição de medicamentos, no valor de R\$ 54.533,00 sem comprovação da entrega aos beneficiários;
3. despesa no valor de R\$ 600,00 com suposto transporte de pessoas sem comprovação da realização dos serviços;
4. aquisição de peças para a motoniveladora, tendo o mencionado veículo permanecido danificado;
5. concessão de diárias sem comprovação da finalidade no valor total de R\$ 1.408,00;
6. pagamento de transporte de estudantes em duplicidade no valor líquido de R\$ 1.015,00;
7. pagamento de transporte de estudantes em valor superior ao contratado no valor de R\$ 190,00.

Regularmente notificado, o interessado não apresentou defesa prévia nem qualquer esclarecimento após as conclusões do órgão técnico.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pela procedência da denúncia com imputação de débito, aplicação de multa e representação à Procuradoria Geral de Justiça.

É o relatório.



CONSELHEIRO FLÁVIO SÁVIO FERNANDES  
RELATOR



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02550/01

### VOTO

Em diligência in loco, o Serviço de Engenharia deste Tribunal, mesmo acompanhado de servidor da Prefeitura, não localizou as obras questionadas na denúncia.

Também não constam os controles de distribuição dos medicamentos adquiridos ao laboratório PHOHLAB. Saliente-se que consta dos autos alguns recibos do referido laboratório assinados em branco.

Está comprovado o pagamento em duplicidade para a realização dos mesmos serviços conforme documentos acostados aos autos.

Não ficou constatada a ausência da realização dos serviços de transporte no valor de R\$ 600,00. A despesa está devidamente comprovada e constam no histórico da nota de empenho o período e o destino das viagens.

A informação de que a motoniveladora continuou desativada no período que abrangeu a compra de peças, não significa necessariamente que a aquisição foi fictícia, pois, até pelo valor ínfimo, a referida aquisição pode não ter sido suficiente para consertar por completo a máquina.

Estão mencionados no histórico das notas de empenho, os destinos dos servidores beneficiados com a concessão de diárias, não podendo-se falar em diárias fictícias. Vale ressaltar que o órgão de instrução não constatou excessos na concessão de diárias no exercício.

A quantia paga além da que foi comprovada, relativa ao transporte de estudantes, pode ser considerada ínfima. Além disso, não há nos autos contestação à realização dos serviços.

Em face do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal: **a) considere procedente**, em parte, a denúncia; **b) impute débito** ao ex-Prefeito, Senhor Carlos Pessoa Neto no valor de R\$ 105.706,97, sendo 50.158,97 referente realização fictícia de obras e serviços, R\$ 54.533,00 pela aquisição de medicamentos sem comprovação de distribuição e R\$ 1.015,00 por despesa em duplicidade; **c) conceda** o prazo de 60 dias para o recolhimento aos cofres do Município, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) aplique** ao ex-Prefeito a multa de R\$2.805,10, nos termos do que dispõe o inciso III do art. 56 da LOTCE; **e) assine-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.



CONSELHEIRO FLÁVIO SÁVIO FERNANDES  
RELATOR